



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 1 de 23

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Homologação / Adjudicação	2
Aviso de Contratação Direta	3
Autorização de Contratação Direta	3
Decisão do Prefeito	3
Editais	11
Lei Paulo Gustavo	11
Terceiro Setor	23
Justificativa - Ausência de Chamamento Público	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 2 de 23

PODER EXECUTIVO
Licitações e Contratos
Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Processo de Licitação nº 108/2024 - Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Objeto: Registro de preços, para futuras aquisições, parceladamente, de materiais automotivos para o sub setor de lavador e oficina mecânica, atendendo a manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal, mediante requisição do Departamento de Compras da Garagem. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: DOUGLAS DONIZETTI BERNINI ME - lotes: 7 e 8 - R\$ 2.820,00; IDANO FERNANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA 34346870848 - lote: 5 - R\$ 7.120,00; JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - lote: 10 - R\$ 327,92; LANCA PRODUTOS - COMERCIO E SERVICO LTDA - lote: 9 - R\$ 5.187,20; e, NOVAC INDUSTRIA QUIMICA LTDA - lote: 6 - R\$ 5.896,00.

Guariba, 29 de maio de 2024.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo de Licitação nº 108/2024 - Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Objeto: Registro de preços, para futuras aquisições, parceladamente, de materiais automotivos para o sub setor de lavador e oficina mecânica, atendendo a manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal, mediante requisição do Departamento de Compras da Garagem. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 059/2024, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 309/2024					
FORNECEDOR: DOUGLAS DONIZETTI BERNINI					
ITEM	QTDE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITARIO
7	10	GL	SILICONE REVITALIZADOR DE ACABAMENTO PARTES PLASTICA: COMPOSIÇÃO - ÓLEO DE SILICONE, TENSOATIVO NÃO LONICO, EXPRESSANTE, UMECTANTE, CONSERVANTE, FRAGRÂNCIA E VEICULO.GALÃO 10 L	CLEANER	R\$ 250,00
8	20	UN	ESCOVA DE FIBRA GRANDE NATURAL DE COCO LAVANDEIRA - COMPOSIÇÃO:FIBRA NATURAIS DE COCO E ARAME GALVANIZADO, TIPO DE LIMPEZA PESADA. COR: MARRON	SHANGRILA	R\$ 16,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 310/2024					
FORNECEDOR: IDANO FERNANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA					
ITEM	QTDE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITARIO
5	800	L	SABÃO ATIVADO NA COLORAÇÃO CARAMELO DILUIÇÃO 5X200 (DESENCRUSTANTE CONCENTRADO). 1 L	SABÃO	R\$ 8,90

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 311/2024					
FORNECEDOR: JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA					
ITEM	QTDE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITARIO
10	8	UN	BICO ESGUICHO LAVADORA ALTA PRESSÃO PRETO 3,2mm - O ESGUICHO É DESENVOLVIMENTO EM AÇO INOXIDÁVEL INTERNAMENTE E O CORPO EM NYLON PROPORCIONANDO RESISTÊNCIA E DURABILIDADE. - DIÂMETRO DO BICO: 3,2 mm - ROSCA ENTRADA: 1/2	HALTBAR	R\$ 40,99

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 312/2024					
FORNECEDOR: LANCA PRODUTOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA					
ITEM	QTDE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITARIO
9	2	UN	LAVADORA DE ALTA PRESSÃO MOTOR 2 CV 450 LIBRAS 20L/MIN TRIFÁSICO 220/380V.	ELETROPLAS	R\$ 2.593,60

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 313/2024					
FORNECEDOR: NOVAC INDUSTRIA QUIMICA LTDA					
ITEM	QTDE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITARIO
6	800	L	SABÃO SOLUPAN INCOLOR E SEM CHEIRO DILUIÇÃO 5X200 (DESENGRACHANTE CONCENTRADO).1 L	MARCA PRÓPRIA	R\$ 7,37

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO

3º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 067/2022 - Processo de Licitação nº 213/2022; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 074/2022; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: RAMARMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA; Objeto: Objetivando a contratação de serviço técnico profissional especializado em auditoria médica nos atendimentos das unidades de saúde sob gestão municipal, visando a melhoria da comunicação médico paciente, através da análise das informações constantes no prontuário eletrônico, para maior resolutividade do atendimento. Aditamento:As partes, de comum acordo resolvem aditar o Contrato Administrativo nº 067/2022, com a aplicação do percentual acumulado de 4,14% do IPCA do IBGE, no período de MAI/2023 a ABR/2024, para efeito de atualização monetário do preço mensal de R\$ 100,00 da hora técnica, para R\$ 104,14, pela quantidade estimada de 960 horas para mais 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 99.974,40, de acordo com o previsto no subitem 6.3 da cláusula sexta, do instrumento contratual observado a regra do § 1º, do artigo 2º, da Lei federal nº 10.192, de 14/02/2001. Data de assinatura: 21/05/2024.

1º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 063/2023 - Processo Administrativo nº 228/2023; Modalidade: Convite nº 004/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: WILLIAM / CARLOS - ESCRITORIO CONTABIL LTDA; Objeto: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços na elaboração e manutenção de declarações das obrigações fiscais e demais procedimentos necessários a cumprimentos relacionados à receita federal das APMS do Município de Guariba/SP. Aditamento: Fica prorrogado, o prazo do Contrato Administrativo nº 063/2023, por mais 12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 3 de 23

(doze) meses, no período de 02/06/2024 a 01/06/2025, para continuidade dos serviços de elaboração e manutenção de declarações das obrigações fiscais e demais procedimentos com a DCTF, DIRF, RAIS, GFIP, e-SOCIAL, ECF, EFD-CONTRIBUIÇÕES, EFD e REINF, necessários ao atendimento à Receita Federal do Brasil, das APM's - Associação de Pais e Mestres das 21 (vinte e uma) unidades escolares deste Município, pelo valor unitário de R\$ 143,00 para cada documento, que diante da quantidade estimada anual de 252 documentos, totaliza o valor de R\$ 36.036,00, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Data de assinatura: 27/05/2024.

Guariba, 29 de maio de 2024.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação para a aquisição por compra direta, em atendimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0000559-33.2024.8.26.0222, para o período de 90 dias, do seguinte medicamento: 03 caixas de TRELEGY: PÓ PARA INALAÇÃO 100 MCG + 62,5 MCG + 25 MCG/DOSE (30 DOSES), em favor da empresa EGFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - CNPJ nº 03.117.510/0001-31, no valor unitário de R\$ 241,10, totalizando o valor de R\$ 723,30, com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Guariba, 29 de maio de 2024.

CELSON ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação para a aquisição por compra direta, em atendimento à decisão judicial, proferida nos autos dos Processos nº 1000985-28.2024.8.26.0222, para o período 90 dias, do seguinte medicamento: 03 CAIXAS DE TRELEGY PÓ PARA INALAÇÃO 100 MCG + 62,5 MCG + 25 MCG - CAIXA COM 30 DOSES, em favor da empresa EGFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - CNPJ Nº 03.117.510/0001-31 no valor unitário de R\$ 241,10, totalizando o valor de R\$ 723,30, com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Guariba, 29 de maio de 2024.

CELSON ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 209/2024

(X) Dispensa nº 36/2024 () Inexigibilidade nº

_____/2023.

CELSON ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no **art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021**, e regulamentadas pelo **art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023**, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no **art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021**; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no **§ 3º do art. 75**, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para **aquisição de 15m³ de pedra britada nº 1 para manutenção e conservação dos prédios públicos** da empresa: **LUIS GUSTAVO DOMINGUES TINTAS LTDA**, CNPJ nº **06.245.370/0001-75**, pelo valor total de R\$ 1.470,00.

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), de conformidade com o **parágrafo único dos arts. 72 e 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Guariba, 28 de maio de 2024.

CELSON ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO DO RECURSO DA EMPRESA MARIA DO CARMO CHRISTOFORO EPP - CNPJ sob o nº 02.928.360/0001-83, CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO SOBRE SUA INABILITAÇÃO, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 4 de 23

INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 9/2024.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Vistos e analisados o recurso interposto pela empresa: MARIA DO CARMO CHRISTOFORO EPP - CNPJ nº 02.928.360/0001-83, com sede nesta cidade, na Avenida Coronel Neca Junqueira, nº 1.158, centro, contra a decisão da pregoeira e da equipe de apoio sobre sua inabilitação, no Pregão Eletrônico nº 8/2024, instruído pelo Processo nº 9/2024, preliminarmente, conhece do recurso, posto que apresentado dentro do prazo legal e de acordo com as formalidades legais.

E quanto ao mérito, na condição de autoridade superior, com o apoio direto de Assessoria Jurídica, opta por tecer algumas considerações necessárias, relacionadas com as razões de fato e de direito argumentadas pela empresa recorrente, para então examinar melhor a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, e somente depois proferir decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 8/2024, cujo objeto é o fornecimento parcelado de materiais para escritório, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus respectivos departamentos, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência, que será dividido em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Sobre a matéria de fato, alega a empresa recorrente que, no caso dos autos, a decisão da pregoeira implicará em prejuízo econômico na ordem de R\$ 28.239,54 em desfavor do erário público. O que causa estranheza, vez que o mérito do recurso é a inabilitação e não exatamente o fato de a empresa recorrente ter apresentado uma proposta mais vantajosa para a Administração, com relação aos respectivos itens. E o desespero parece ser grande, dada a categórica afirmação de que a inabilitação está errada e caso não seja reformado, há o despejo de ameaças de que a única saída seria denunciar o fato à Promotoria de Justiça local.

Sem dúvida que se trata de um recurso "alucinante", como se diante uma conduta tão exasperada da empresa recorrente esta Administração poderia se sentir pressionada a acolher as razões recursais, tamanha a preocupação de ter de explicar o "erro" cometido ao Ministério Público. E a definição como erro grosseiro de julgamento, violando os princípios da Administração Pública e resultando em prejuízo econômico ao erário, estaria materializando dessa forma ato de improbidade administrativa. E como uma metralhadora destravada prossegue disparando em todas as direções: Tribunal de Contas do Estado (para promover o exame ordinário nas contas da Municipalidade em face de flagrante arbitrariedade verificada); Poder Judiciário para defender direito líquido e certo da empresa recorrente.

A empresa recorrente, depois da etapa de lances, logrou arrematar a maioria dos itens - conforme planilha anexa -, o que significa que a finalidade insculpida no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21 teria sido alcançada e ponto final. Pelo visto, nem tão pouco seria necessário a etapa posterior de habilitação da empresa autora da melhor proposta.

Mas daí veio a notícia da inabilitação "precoce" da empresa recorrente pelo motivo de que não teria apresentado prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município". E como se não bastasse isto, também teria sido prejudicada por conta de relevantes falhas ocorridas durante a etapa de lances, sendo que a conduta adotada pela pregoeira teria vilipendiado o disposto no instrumento convocatório, na legislação e respectivo entendimento jurisprudencial correlata à matéria, cuja demonstração se encontra mais à frente, na matéria de mérito.

Segue-se um desfile de manifestações tendenciosas, por mera suposição de que o recurso poderia ser considerado descabido e intempestivo, a empresa recorrente avança em abordagens doutrinárias, estendendo-se desnecessariamente, supondo que, por exemplo, se fosse dado nome errado ao recurso, mesmo assim precisaria ser aceito. E por aí segue com o vício imaginário em recurso supostamente defeituoso.

Na parte referente aos fundamentos da reforma pretendida, a empresa recorrente discorda do motivo utilizado em sua inabilitação, eis que revestido de rigor exacerbado, cujos reflexos trarão malefícios, sobretudo, ao interesse público. Alega que a suposta afronta ao edital poderia ter sido facilmente superada, sem que isso resultasse em afronta aos princípios norteadores das licitações públicas ou ao direito dos demais participantes.

De maneira prolixa, sem demonstrar o menor apego à objetividade, a empresa recorrente frisa que não possui a intenção de questionar cláusula editalícia. No entanto, vale repetir que não está sendo falaciosa, quando afirma que a falha cometida poderia ter sido facilmente superada. Diz isso porque, como é cediço, o objeto almejado pelo edital consiste no registro de preços visando o eventual fornecimento de bens. Ou seja, o foco acerca da comprovação da regularidade fiscal deverá recair sobre a fazenda interessada, o que significa que, dadas as circunstâncias, a exigência editalícia utilizada como base na inabilitação mostra-se possuir caráter quicá de pouca relevância.

E cita expressamente o art. 193 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve que:

"Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 5 de 23

faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”.

E com base neste citado dispositivo legal afira-se que a prova de regularidade indispensável, no caso, é em relação ao fisco estadual, sobretudo por conta da tributação envolvida (ICMS). Destarte, a finalidade do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal também se aplica ao caso. Afinal, nos processos licitatórios deverão ser consideradas apenas exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento de as obrigações o que significa dizer que exigências de documentação que não tenha relação com o objeto do contrato ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado será inconstitucional.

A respeito das diligências, a empresa recorrente informa que anexou ou fez o que na língua inglesa se chama upload, documento diferente do pretendido pelo campo do sistema eletrônico. Ou seja, equivocou-se ao anexar a Prova de Inscrição Municipal ao invés da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal. Portanto, errou. E isso não se discute. Entretanto, melhor sorte lhe caberia no caso em apreço, sobretudo porque a empresa recorrente possui inscrição municipal e tem a prova de regularidade emitida pela própria Fazenda Municipal de Guariba, através das certidões nº188/2024 e 189/2024.

Logo, a pregoeira teria agido de forma precipitada e com rigor excessivo. Afinal, no mínimo, deveria promover as diligências necessárias antes de proceder ao julgamento. A empresa recorrente ousa demonstrar a simples diligência feita em poucos segundos através do portal de Compras BLL. Enquanto que a Lei federal nº14. 133/2021 estabelece que:

"Art. 64 (...)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)."

O Decreto Municipal nº 4.502/2023 que dispõe sobre as regras do agente de contratação:

"Art. 10. Caberá ao Agente de Contratação, em especial:

(...)

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências se for o caso, para que a agenda de sessões públicas ou de contratação, elaborada pelo Setor de Licitação, Atas e Contratos, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e,

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação

e promover as seguintes ações:

- a) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- b) verificar e julgar as condições de habilitação
- c) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e,
- d) encaminhar à Comissão de Contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021."

E ressalta, ainda, que a Lei federal nº 14.133/2021, determina a realização de diligências neste tipo de situação. Veja-se:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

(...)."

Conclui sua manifestação inconformada com a atitude da pregoeira, por entender que poderia certamente ter adotado algumas medidas no sentido de verificar a real situação fiscal da licitante, a saber: a) solicitar a apresentação de eventual documento expedido em data anterior e ainda válido no momento do julgamento da licitação (documento pré-existente); b) considerando que o documento é emitido com fulcro em informações constantes no banco de dados do próprio Município de Guariba, poderia ter diligenciado junto ao setor fiscal a despeito da existência de certidão emitida em nome da licitante e com validade contemporânea ao julgamento da licitação (inclusive a referida diligência poderia ser atestada por meio eletrônico, conforme autoriza a nova lei de licitações).

Passa-se, então, a examinar o julgamento do recurso pela pregoeira e os membros da equipe de apoio.

O edital do Pregão Eletrônico nº 8/2024, foi publicado no dia 25/01/2024, junto ao Portal BLL Compras, destinado ao fornecimento parcelado de materiais para escritório, para atender as necessidades das secretarias municipais e seus respectivos departamentos, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 252 itens. A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site <https://bllcompras.com/>, nos dias 5 e 6 de março de 2024, onde ao final da disputa, a pregoeira procedeu à negociação dos valores que estavam acima do estimado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 6 de 23

pela Administração e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas vencedoras, encaminhados nos termos do ato convocatório e, por fim, a análise de amostras.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, a empresa Maria do Carmo Christoforo EPP foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 8.1.2, alínea "e" do Edital, pois não apresentou a certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal. A empresa recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso. Enquanto que o prazo para contrarrazões iniciou-se no dia em 07/05/2024, sem que houvesse manifestação de interessados.

A empresa recorrente sustenta, em suma, que o motivo da inabilitação está revestido de rigor exacerbado, já que afronta ao edital, diante da não apresentação da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, visto que poderia ser facilmente superada, mas a pregoeira, que estava atuando no momento da sessão, agiu de forma precipitada, pois deveria ter promovido diligências antes de inabilitar a empresa recorrente. Segundo a recorrente, trata-se de uma decisão baseada no excesso de formalidade, sendo, inclusive, um vício sanável. E afirmou, ainda, mais, que a exigência da certidão possui caráter de pouca relevância, diante do objeto da presente licitação, que é aquisição de material de escritório.

Salientou, também, que confirma que anexou documento diferente do pretendido pelo campo do sistema eletrônico, pois se equivocou ao anexar a prova de inscrição municipal, ao invés da certidão de regularidade fiscal municipal, conforme constam dos itens 29 e 30 do recurso, apesar de ter a certidão emitida pelo Município no momento da abertura da proposta do certame e tenta justificar o erro alegando que já participou de outras três licitações nesta Prefeitura, nas quais teria se sagrado vencedora. Acentua que a pregoeira deveria ter dado oportunidade de a empresa apresentar a referida certidão municipal ou adotado algumas medidas no sentido de verificar a real situação fiscal da licitante.

E finalmente, afirma a empresa recorrente que ocorreram várias falhas sistêmicas no Portal BLL Compras, no momento da sessão, o que lhe causou prejuízos, assim como o modo de disputa adotado pelo edital.

Quanto à inabilitação pela não apresentação da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, inicialmente, considera a pregoeira que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação. E deste modo, ressalta que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento

objetivo.

A pregoeira faz questão de destacar que tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei federal nº 14.133/2021, que prescreve:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

E mostra o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR FALTA DE ENTREGA DE CERTIFICADO EXIGIDO NO EDITAL - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inabilitação da agravante decorreu do fato de não ter apresentado o CAT elaborado por engenheiro eletricista, sendo que a própria impetrante admite que o CAT fosse firmado exclusivamente por engenheiro civil. 2. A autoridade coatora apenas zelou pelo fiel cumprimento das regras editalícias, sendo que as diretrizes do instrumento convocatório vinculam tanto os licitantes quanto a Administração Pública. 3. Não há que se falar na demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para justificar a antecipação da tutela, mormente quando sopesado que a impetrante sequer comprovou que apresentou a proposta mais vantajosa. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX-39.2023.8.08.0000, Relator: LEONARDO ALVARENGA DA FONSECA, 2ª Câmara Cível).

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos para a consultoria Zênite, sobre esse assunto, dispõe:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 7 de 23

dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto à matéria de mérito, em análise ao indigitado recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos, a pregoeira busca demonstrar as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A empresa recorrente alega que errou e anexou equivocadamente a prova de inscrição municipal ao invés da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, e que a exigência seria excesso de formalidade, que poderia ser sanada, inclusive, através de diligência.

Nesse sentido, acerca da prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 8.1.2 do Edital:

8.1.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: a) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal em vigor; b) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme Lei federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, em vigor; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, incluindo os Débitos Previdenciários, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor; d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado em vigor; e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município; f) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; g) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002.

A pregoeira considera ainda importante transcrever o disposto na Lei federal nº 14.133/21, em seus artigos 65 e 68:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso).

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

E prossegue a pregoeira, no mesmo sentido de direção, mostrando qual é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada - Denegação da segurança - Recursos de apelação e reexame necessário providos. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX-19.2021.8.26.0246 SP XXXXX-9.2021.8.26.0246. Relator: Ponte Neto. 9ª Câmara de Direito Público).

E não satisfeita, a pregoeira junta, também, o entendimento do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0049.14.000695-5/001 MG. Relator: Judimar Biber - Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 8 de 23

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-04.2023.8.13.0000. Relator: Des.(a) Jair Varão - 3ª CÂMARA CÍVEL).

Sendo assim, após finalizar a análise dos documentos de habilitação da empresa recorrente, a pregoeira informou na plataforma BLL Compras, na data de 18/03/2024, sobre as irregularidades constatadas nos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente, da qual se transcreve:

MARIA DO CARMO CHRISTOFORO, ESTA EMPRESA NÃO APRESENTOU a seguinte documentação: e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município.

Em suas razões, a empresa recorrente alega que a verificação da sua real situação fiscal poderia ter sido corrigida através de diligência. Com relação a realização de diligências, a pregoeira reproduz o que o Edital estabelece:

8.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.(grifos nossos)

E ainda, transcreve o que está determinado pela Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifos nossos)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;(grifos nossos).

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Portanto, considerando que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos no presente certame, se a pregoeira, no momento de análise

da documentação, solicitasse a apresentação de eventual documento expedido em data anterior e válido na data do julgamento da licitação ou diligenciado junto ao setor fiscal do Município, como sugerido pela empresa inabilitada, o mesmo não poderia ser aceito, visto que estaria caracterizada situação de substituição ou de apresentação de documentos novos, conduta esta vedada pela Lei federal nº 14.133/21 e também pelo edital regente da licitação.

Prossegue sua análise a pregoeira informando que, em seu recurso, a empresa recorrente afirma: “[...]Registre-se ainda que a ilustre pregoeira incutisse em clara omissão e desídia, desaguando em erro grosseiro de julgamento, sobretudo porque a referida diligência não demandaria maior esforço de sua parte[...]”.

Neste particular, a empresa recorrente apela pelo excesso crítico e se excede nas suas adjetivações depreciativas como se não estivesse apenas recorrendo, no exercício de um dos seus direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, mas impondo uma reforma na decisão da agente de contratação designada como pregoeira, de maneira soberba e autoritária.

Enquanto que a pregoeira se defenda dos ataques vorazes, simplesmente, argumentando que não se trata de preguiça ou indolência (desídia) para sanar uma dúvida em relação à documentação apresentada pela empresa recorrente, mas sim de ausência de documentação, o que implica violação à Lei de Licitações e ao Edital, justificando que não se trata de um mero erro grosseiro.

E destarte, afirma que a pregoeira não pode alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame. A agente de contratação agiu de acordo com a Lei, como dispõe o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG XXXXX-62.2021.4.04.0000XXXXX-62.2021.4.04.000. Relator Luís Aberto D’Azevedo Aurvalle - QUARTA TURMA). (grifo nosso).

Ressalta a pregoeira que, conforme subitem 8.4.1, alíneas "d", "g" e "h", do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 9 de 23

termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos, conforme segue:

8.4. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

8.4.1. Declarações de habilitação, conforme modelo do ANEXO V, constante neste Edital, que atendam aos requisitos seguintes: a) de habilitação e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; b) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específica; c) que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas; d) que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; e) que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (em cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal); f) que até a presente data, inexistem fato(s) impeditivo(s) para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; g) que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; h) ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; i) que os documentos apresentados por meio do sistema eletrônico são autênticos aos originais; j) que não possui servidor público ou agente político no quadro funcional da empresa licitante. (grifos nossos)

Ora, importante destacar que, em sua peça recursal, a própria empresa reconhece que errou e se equivocou ao anexar documento diverso. Sendo assim, resta claro que a empresa recorrente não apresentou documento exigido, em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira. Portanto, a conclusão da pregoeira é que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Sobre as falhas sistêmicas alegadas pela empresa recorrente, que teriam ocorrido no Portal de Compras BLL, motivo pelo qual solicita a anulação de todos os atos eivados de vícios.

Segundo esclarece a pregoeira, a disputa dos 252 itens de materiais de escritório não teria sido realizado de forma simultânea, o que seria impossível de participar. Ao contrário, a pregoeira, esclarece que, no momento da sessão de disputa, abriu os itens pouco a pouco, disponibilizando de 5 a 10 itens por vez, exatamente para que os licitantes conseguissem dar lances em cada um com

tranquilidade.

Quanto à alegação de que houve lances iguais em alguns itens, devem-se pontuar algumas informações. A primeira delas é que, caso a empresa recorrente ou qualquer outro licitante interessado em participar do certame, encontrasse qualquer falha ou inconsistência no edital, foi lhes assegurado prazo para apresentação de impugnação ou esclarecimento do edital, entre os dias 09/02/2024 (data da publicação) e 29/02/2024 (fim do prazo de impugnação e esclarecimento), porquanto, não se registrou absolutamente nada, nem da parte da empresa recorrente, nem por qualquer outra empresa participante ou interessada.

Assim, ao participar da licitação em questão, as empresas licitantes concordaram com todos os termos do Edital, inclusive ao apresentar as declarações solicitadas no subitem 8.4.1, o que aconteceu com a empresa recorrente, ao apresentar tais declarações junto com sua documentação de habilitação.

Os ataques prosseguem na peça recursal, desta vez denunciando que os procedimentos adotados pela plataforma eletrônica não encontram respaldo nem na Lei e nem no Edital. O que para a pregoeira não passa de mais uma tentativa da empresa recorrente de distorcer os fatos, ou melhor, a realidade.

Explica a pregoeira que o procedimento do desempate ocorreu de conformidade com a regra disposta no artigo art. 60 da Lei federal 14.133/21, tendo em vista que, diante dos lances ofertados com o mesmo valor, as duas empresas que apresentaram lances iguais foram convocadas para disputa final, onde tiveram a oportunidade de dar mais um único lance, cada uma delas, no período de 5 minutos.

Essa situação ocorreu, exemplifica a pregoeira, no item 63, onde houve empate envolvendo a própria empresa recorrente e a empresa RCE Artigos de Papelaria Ltda. - CNPJ nº 49.042.895/0001-16 e, no prazo de 5 minutos, aberto automaticamente pela plataforma eletrônica, apenas a empresa RCE Artigos de Papelaria ofereceu um novo lance, que por não ter a empresa recorrente confirmado interesse, permanecendo inerte, silente, a empresa concorrente foi a vencedora do item 63.

E assim aconteceu de maneira automática com todos os itens em que se confirmou ter ocorrido empate, durante a disputa, tendo sido assegurado às empresas empatadas o direito de apresentar um único lance final, dentro do prazo de 5 minutos.

Talvez fruto da precipitação por entender que a quantidade de argumentos recursais possa surtir melhor resultado, ao invés de menos argumentos, mas com mais qualidade, a pregoeira adianta que sorteio informado na ata da sessão pública e também apontado como inconsistente pela empresa recorrente, confirma mais um equívoco, visto que nada tem a ver com o empate de lances durante a disputa entre licitantes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 10 de 23

Esse sorteio ocorre somente quando duas ou mais empresas apresentam o mesmo valor de proposta cadastrado, inicialmente, e logo quando o respectivo item passa para a fase de disputa. O sorteio é feito apenas para classificar a ordem das propostas dos licitantes para o início da disputa na etapa de lances, tendo em vista que todos tem o prazo de 10 minutos para oferecer lances no valor que lhes for de interesse ou conveniente.

Diferentemente do que acontece no empate final, quando durante a etapa de lances, a plataforma eletrônica identifica lances iguais e convoca, automaticamente, os ofertantes empatados para apresentar um novo e único lance, dentro do prazo de 5 minutos.

Não tendo sido observado pela empresa recorrente, na sua turbulenta peça recursal, conforme faz questão de frisar a pregoeira, que ambos os procedimentos, tanto de sorteio para classificação de propostas empatadas, quanto de desempate final, acontecem de forma independente e automaticamente pela plataforma eletrônica, sendo que a pregoeira, no momento da sessão, sequer tem acesso aos procedimentos de seleção dos participantes.

E por fim, a pregoeira finaliza suas análises relacionadas sobre possíveis falhas sistêmicas, informando que qualquer divergência que for detectada no Edital será apreciada imediatamente para efeito de providenciar as adequações necessárias, em face de complexidade proporcionada pela nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos. E junta em anexo o parecer emitido pelo próprio Portal Eletrônico de Compras BLL, por meio da analista de relacionamento: Rhaissa Tamasiro.

E encerra sua apreciação da peça recursal não vislumbrando motivos para alterar sua decisão, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa MARIA DO CARMO CHRISTOFORO EPP no presente certame.

Esta autoridade superior, por sua vez, conclui também sua análise da peça recursal cada vez mais convencido de que, quanto mais a empresa recorrente se preocupa com ameaças aos agentes de contratação e à própria autoridade responsável pela homologação, menos potencial de legalidade para aguçar o juízo de convencimento dos julgadores demonstra possuir os seus parcos e evasivos argumentos.

Partindo do princípio válido de que “inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes), esta autoridade superior, cômico de que seu julgamento, como de regra, se mantém fielmente adstrito aos princípios da isenção, impessoalidade e imparcialidade, decide negar provimento parcial ao recurso da empresa: MARIA DO CARMO CHRISTOFORO EPP - CNPJ nº 02.928.360/0001-83, reconhecendo sua improcedência,

por seus próprios e jurídicos fundamentos, para reformular e reconsiderar a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, mantendo sua inabilitação e afastando-a de continuar no Pregão Eletrônico nº 8/2024, instruído pelo Processo nº 9/2024.

Fica determinado ao setor competente o prosseguimento deste feito, com a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como a intimação da empresa recorrente, quanto ao teor desta decisão.

Quanto a questão da diferença de valor de proposta, tão propagada pela empresa recorrente, em relação à proposta da empresa mais bem classificada, que importaria no valor de R\$ 28.239,54, para que fique perfeitamente esclarecido, restou constatado, nos termos da manifestação da agente de contratação, desta data, a compatibilidade da proposta atacada pela recorrente com os preços correntes no mercado, inclusive, em comparação com o valor previamente orçado pela Administração, razão permissiva à sequência das providências dos respectivos atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 59/2024.

Guariba, 24 de maio de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 11 de 23

Editais

Lei Paulo Gustavo

ATA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS DO EDITAL Nº 01/2024 - LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL- RESULTADO FINAL

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, por meio de seu Departamento de Cultura, e após a avaliação dos pareceristas Anderson Siansi e Maria Eugenia Biffi, **torna pública a relação final das inscrições selecionadas para o recebimento de recurso da Lei Paulo Gustavo no município de Guariba:**

Lista dos classificados:

INCISO I – B – VIDEOCLÍPE			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Nathanael Donizeti dos Santos	NÃO	57	1º Classificado – Ampla Concorrência
Wesley Antonio Lopes Ferreira	NÃO	52	2º Classificado – Ampla Concorrência
Otávio Landgraf Corrêa Leite	NÃO	51	3º Classificado – Ampla Concorrência
Marcelo Rodrigo Cigoli	NÃO	50	4º Classificado – Ampla Concorrência

INCISO I – C – VIDEOCAST			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Claudemir Silva	NÃO	66	1º Classificado – Ampla Concorrência

INCISO I – D – DOCUMENTÁRIO			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Bruno Manoel Da Silva	NÃO	66,5	1º Classificado – Ampla Concorrência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 12 de 23

INCISO II – CINEMA INTINERENTE ou CINEMA DE RUA			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Rotary Club de Guariba	NÃO	61,5	1º Classificado – Ampla Concorrência

INCISO III – FORMAÇÃO NO AUDIOVISUAL			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Adriana Carla Rodrigues Porto	NÃO	66,5	1º Classificado – Ampla Concorrência

Lista desclassificados:

Proponente	Motivo da desclassificação
Luiz de Cápu Junior	Projeto desclassificado por desatendimento a alínea "a" do item 7.2: a) Plano de Trabalho (projeto) (Anexo III) E por desatendimento a alínea "g" do item 7.2: g) Comprovante de endereço há mais de 02 anos (retroativo a dezembro/2021)
Samuel Vieira Alves	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 3.1 do edital: 3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Guariba há pelo menos 02 (dois) anos.
Orlando Mazzi Neto	Projeto desclassificado por desatendimento a alínea "a" do item 7.2: a) Plano de Trabalho (projeto) (Anexo III) E por desatendimento a alínea "g" do item 7.2: g) Comprovante de endereço há mais de 02 anos (retroativo a dezembro/2021)
Ze Lucas &Renan Producao Musical Ltda	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 3.1 do edital: 3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Guariba há pelo menos 02 (dois) anos.
Fabiana dos Santos Campelo Maria	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 8.7 do edital. 8.7 O valor solicitado não poderá ser superior ao valor máximo destinado a cada projeto, conforme Anexo I do presente edital.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 13 de 23

Fatima Regina Zago Ferroni	Projeto desclassificado por desatendimento a alínea c do item 2.1.3, inciso III (Anexo 1, item c): proposta apresentada não se enquadra da categoria de audiovisual.
CRC Promotora De Eventos	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 3.1 do edital: 3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Guariba há pelo menos 02 (dois) anos.
Karol Maira Dias	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 8.7 do edital. 8.7 O valor solicitado não poderá ser superior ao valor máximo destinado a cada projeto, conforme Anexo I do presente edital.
Jucelino Dias Batista	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 8.7 do edital. 8.7 O valor solicitado não poderá ser superior ao valor máximo destinado a cada projeto, conforme Anexo I do presente edital.
Iron Roger Souza Fino	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 3.1 do edital: 3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Guariba há pelo menos 02 (dois) anos.

Próximos passos, conforme itens **14. ETAPA DE HABILITAÇÃO** e **15. ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E RECEBIMENTO DOS RECURSOS** do presente Edital:

14. ETAPA DE HABILITAÇÃO

14.1 Finalizada a etapa de análise de mérito cultural, o proponente do projeto contemplado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar os seguintes documentos, conforme sua natureza jurídica:

14.1.1 PESSOA FÍSICA

I - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União;

II - certidões negativas de débitos relativas ao créditos tributários estaduais e municipais, expedidas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Guariba.

III - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

14.2.1.1 A comprovação de residência poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes a população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 14 de 23

14.1.2 PESSOA JURÍDICA

I - Inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, emitida no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - atos constitutivos, qual seja o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil;

III - certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça estadual, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

IV - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - certidões negativas de débitos estaduais e municipais, expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Guariba.

VI - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VII - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;

14.2 As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas, desde que não haja referência expressa de impossibilidade de celebrar instrumentos jurídicos com a administração pública.

14.3 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado à Secretaria de Cultura e à Comissão de Avaliação de Projetos.

14.4 Os recursos do item 14.3 deverão ser apresentados no prazo de 3 dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase.

14.5 Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.

14.6 Caso o proponente esteja em débito com o ente público responsável pela seleção e com a União não será possível o recebimento dos recursos de que trata este Edital.

15. ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E RECEBIMENTO DOS RECURSOS

15.1 Finalizada a fase de habilitação, o agente cultural contemplado será convocado a assinar o Termo de Execução Cultural, conforme Anexo VIII deste Edital, de forma presencial ou eletrônica, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de perda do apoio financeiro e convocação do suplente para assumir sua vaga.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 15 de 23

15.2 O Termo de Execução Cultural corresponde ao documento a ser assinado pelo agente cultural selecionado neste Edital e pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Guariba contendo as obrigações dos assinantes do Termo.

15.3 Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em desembolso único até 30 dias após a homologação do resultado final.

15.4 A assinatura do Termo de Execução Cultural e o recebimento do apoio estão condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, caracterizando a seleção como expectativa de direito do proponente.

Guariba, 03 de junho de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 16 de 23

ATA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS DO EDITAL Nº 02/2024 - LEI PAULO GUSTAVO DEMAIS AREAS– RESULTADO FINAL

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, por meio de seu Departamento de Cultura, e após a avaliação dos pareceristas Anderson Siansi e Maria Eugenia Biffi, **torna pública a relação final das inscrições selecionadas para o recebimento de recurso da Lei Paulo Gustavo no município de Guariba:**

Lista dos classificados:

A – ECONOMIA CRIATIVA			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Rosemari Amaral de Souza	NÃO	61,5	1º Classificado – Ampla Concorrência
Aparecida da Gloria Iwanaga Martinezi	NÃO	50	2º Classificado – Ampla Concorrência
Daniela Cristiva Fernandes Regassi	Não	50	3º Classificado – Ampla Concorrência

B - MÚSICA			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Michael de Sousa Taveira	NÃO	79	1º Classificado – Ampla Concorrência
Fabiana Botelho dos Santos	NÃO	68	2º Classificado – Ampla Concorrência
Nathanael Donizeti dos Santos	NÃO	65	3º Classificado – Ampla Concorrência

C – CULTURA POPULAR E MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS			
Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Centro Social Comunitário Cristo Rei	NÃO	79	1º Classificado – Ampla Concorrência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 17 de 23

Tamiris Andreza Martinezi	NÃO	58	2º Classificado – Ampla Concorrência
---------------------------	-----	----	--------------------------------------

D - TEATRO E DANÇA

Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Tiago da Silva Porto	NÃO	75	1º Classificado – Ampla Concorrência

E – LITERATURA, PATRIMÔNIO CULTURA E MEMÓRIA

Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
Fabiana dos Santos Campelo Maria	NÃO	65	1º Classificado – Ampla Concorrência

Lista desclassificados:

MÓDULO: A) ECONOMIA CRIATIVA	
Proponente	Motivo da desclassificação
Adriana Barroso	Projeto desclassificado por desatendimento a alínea "a" do item 7.2: - Inconsistência nas informações no Plano de Trabalho
Josiane Eduardo Franco	Projeto desclassificado por desatendimento as alíneas "a" e "g" do item 7.2: a) Inconsistência nas informações no Plano de Trabalho g) Comprovantes de endereço atual e de há mais de 02 anos (retroativo a dezembro/2021), na cidade de Guariba em nome do proponente ou autodeclaração, conforme anexo VII.

MÓDULO: B) MÚSICA	
Proponente	Motivo da desclassificação
Joaquim Ferreira Cardoso	Projeto desclassificado por desatendimento a alínea "a" do item 7.2: - Inconsistência nas informações no Plano de Trabalho
Samuel Vieira Alves	Projeto desclassificado por desatendimento ao item 3.1 do edital: 3.1 Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural residente no Município de Guariba há pelo menos 02 (dois) anos.

MÓDULO: C) CULTURA POPULAR E MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	
Proponente	Motivo da desclassificação
Kauê coretti porto	Projeto desclassificado por desatendimento as alíneas "a" e "g" do item 7.2: a) Inconsistência nas informações no Plano de Trabalho g) Comprovante de endereço há mais de 02 anos (retroativo a dezembro/2021)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 18 de 23

Corporação Musical Lira Guaribense	Projeto desclassificado por ausência do item "a" e por desatendimento as alíneas "e", "f" e "g" do item 7.2: a) Plano de Trabalho e) Quando se tratar de pessoa jurídica: CNPJ, emitida no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil; f) Selfie do agente cultural (proponente) segurando o documento de identificação pessoal oficial com foto; g) Comprovações de endereço atual, na cidade de Guariba em nome do proponente
------------------------------------	--

MÓDULO: E) Literatura, Patrimônio Cultural e Memória	
Proponente	Motivo da desclassificação
Telma Cristina de Carvalho Levy	Projeto desclassificado por ausência do documento da alínea "a" do item 7.2

Próximos passos, conforme itens **14. ETAPA DE HABILITAÇÃO** e **15. ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E RECEBIMENTO DOS RECURSOS** do presente Edital:

14. ETAPA DE HABILITAÇÃO

14.1 Finalizada a etapa de análise de mérito cultural, o proponente do projeto contemplado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar os seguintes documentos, conforme sua natureza jurídica:

14.1.1 PESSOA FÍSICA

I - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e Dívida Ativa da União;

II - certidões negativas de débitos relativos ao créditos tributários estaduais e municipais, expedidas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Guariba.

III - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

14.2.1.1 A comprovação de residência poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes a população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.

14.1.2 PESSOA JURÍDICA

I - Inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, emitida no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 19 de 23

II - atos constitutivos, qual seja o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil;

III - certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça estadual, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

IV - certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - certidões negativas de débitos estaduais e municipais, expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Guariba.

VI - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VII - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;

14.2 As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas, desde que não haja referência expressa de impossibilidade de celebrar instrumentos jurídicos com a administração pública.

14.3 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado à Secretaria de Cultura e à Comissão de Avaliação de Projetos.

14.4 Os recursos do item 14.3 deverão ser apresentados no prazo de 3 dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase.

14.5 Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.

14.6 Caso o proponente esteja em débito com o ente público responsável pela seleção e com a União não será possível o recebimento dos recursos de que trata este Edital.

15. ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E RECEBIMENTO DOS RECURSOS

15.1 Finalizada a fase de habilitação, o agente cultural contemplado será convocado a assinar o Termo de Execução Cultural, conforme Anexo VIII deste Edital, de forma presencial ou eletrônica, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de perda do apoio financeiro e convocação do suplente para assumir sua vaga.

15.2 O Termo de Execução Cultural corresponde ao documento a ser assinado pelo agente cultural selecionado neste Edital e pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Guariba contendo as obrigações dos assinantes do Termo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 20 de 23

15.3 Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em desembolso único até 30 dias após a homologação do resultado final.

15.4 A assinatura do Termo de Execução Cultural e o recebimento do apoio estão condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, caracterizando a seleção como expectativa de direito do proponente.

Guariba, 03 de junho de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 21 de 23

ATA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS DO EDITAL Nº 03/2024 - LEI PAULO GUSTAVO MESTRES E MESTRAS – RESULTADO FINAL

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, por meio de seu Departamento de Cultura, e após a avaliação dos pareceristas Anderson Siansi e Maria Eugenia Biffi, **torna pública a relação final das inscrições selecionadas para o recebimento de recurso da Lei Paulo Gustavo no município de Guariba:**

Lista selecionados:

Proponente	Cotas	Nota Final	Classificados
José Edno Maltoni	NÃO	80	1º Classificado – Ampla Concorrência
Helio dos Santos Silva	NÃO	73	2º Classificado – Ampla Concorrência
Marco Valério Fino	NÃO	71	3º Classificado – Ampla Concorrência
Michael de Sousa Taveira	NÃO	70	1º Suplente – Ampla Concorrência
Aparecida da Glória Iwanaga Martinezi	NÃO	55	2º Suplente – Ampla Concorrência
Tiago da Silva Porto	NÃO	55	3º Suplente – Ampla Concorrência
Karol Maira Dias	NÃO	45	4º Suplente – Ampla Concorrência
Juliana Cristina De Souza Matos	SIM	45	1º Classificado – Cotas
Tamiris Andreza Martinezi	NÃO	40	5º Suplente – Ampla Concorrência

Lista não classificados:

Proponente	Motivo da desclassificação
Lucas José Tostes	Projeto desclassificado por desatendimento às alíneas “e” do item 7.2: g) Comprovantes de endereço há mais de 02anos (retroativo a dezembro/2021)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 22 de 23

Kauê Coretti Porto	Projeto desclassificado por desatendimento às alíneas "a", "b", "c" e "e" do item 7.2: a) Currículo/portfólio do agente cultural; b) Materiais que comprovem a atuação do agente cultural no Município de Guariba, de quaisquer natureza, tais como cartazes, folders, fotografias, folhetos, matérias de jornal, sítios da internet, outros materiais; c) RG e CPF g) Comprovantes de endereço há mais de 02 anos (retroativo a dezembro/2021).
--------------------	--

Próximos passos, conforme itens **10. ETAPA DE HABILITAÇÃO** e **11. ASSINATURA DO RECIBO** do presente Edital:

10.1 Finalizada a etapa de avaliação e seleção das candidaturas, o agente cultural classificado deverá, no prazo de até 05 dias úteis, apresentar os seguintes documentos:

10.1.1 - comprovante de residência, por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

10.1.1.2 A comprovação de residência poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes à população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.

10.2 O agente cultural deve encaminhar a documentação obrigatória de habilitação no e-mail oficial do edital cultura.guariba@gmail.com

10.3 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura de Guariba e à Comissão de Seleção de Projetos.

10.4 Os recursos que trata o item 10.3 deverão ser apresentados no prazo de 3 dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, não cabendo recurso administrativo da decisão após esta fase.

10.5 Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.

11. ASSINATURA DO RECIBO

11.1. Após a divulgação do resultado, o agente cultural contemplado será convocado a assinar o Recibo de Premiação Cultural, conforme Anexo VI.

Guariba, 03 de junho de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano VII | Edição nº 1342

Página 23 de 23

Terceiro Setor

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

Dispensa de Chamamento Público JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Considerando a necessidade da oferta de serviços socioassistenciais, visando a ampliação da rede de atendimento do SUAS;

Considerando que a oferta dos serviços socioassistenciais pode ser executada em parceria com as Organizações da Sociedade Civil - OSC;

Considerando o artigo 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que possibilita a administração pública dispensar o chamamento público, no caso de atividades voltadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, desde que previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política;

Considerando o artigo 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que possibilita a administração pública realizar a inexigibilidade do chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

Considerando a necessidade do cumprimento do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

Justificamos a **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração da parceria, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA através da Secretaria de Desenvolvimento Social** e a **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - INSTITUTO MARTEC DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CNPJ 20.629.007/0003-46, no valor de R\$. 36.666,67 (Trinta e Seis Mil, Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta Centavos)**, uma vez que a Entidade se encontra previamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, além da execução dos serviços socioassistenciais atenderem às normativas nacionais referentes à Assistência Social e ainda a natureza do objeto da parceria só poder se atingida por essa entidade específica por apenas ela ofertar no município o atendimento gratuito, preferencial e prioritário de jovens e adolescentes em vulnerabilidade social, permitindo a inclusão social, e oportunidade de primeiro emprego em diversas áreas de atendimento da instituição tais como: Administração; Auxiliar de Produção; Comércio, atacado e varejo; Aprendiz Mediador da Tecnologia; Saúde; Setor Bancário - Jovens Serviços Administrativos; atendente de judiciário; Embalador a mão; Operador de Telemarketing ativo e receptivo, com a promoção de desenvolvimento

profissional, pessoal, social, educacional, esportiva e cultural, contribuindo para o exercício da plena cidadania além de ajudá-los a construir sua autoestima, projetos e objetivos para o futuro.

Guariba, 29 de Maio de 2.024.

Valdinéia Ap. Di M. da Silva
Secretária de Desenvolvimento Social
Celso Antonio Romano
Prefeito Municipal
Valdinéia Ap. Di M. da Silva
Secretária de Desenvolvimento Social
Angela Maria Furtado
Diretora de Desenvolvimento Social